



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2011
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 02
1105/2011
 Protocolo 1105/2011

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO
 Processo nº: 1.105/2011
 Início: 08 de dezembro - 2011
 Término: 02 de março - 2012
 Prazo: 45 dias

 Funcionário Encarregado

PROC. Nº 1.105/2011

Diadema, 06 de dezembro de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

DATA 07/12/2011

 PRESIDENTE

OF. ML. Nº 093/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração da tabela integrante do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 318, de 07 de outubro de 2010; bem como altera a redação do parágrafo único do artigo 28 e do *caput* do art. 46, ambos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, e dá providências correlatas.

Através da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, se estabeleceu o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED.

Referido diploma legal, de início, estabeleceu em seu art. 2º os percentuais das alíquotas adicionais a serem recolhidas mensalmente pela Prefeitura, Câmara Municipal e IPRED visando a amortização do déficit atuarial, apurado mediante estudo atuarial.

Contempla assim, a propositura, a alteração da redação do disposto no art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, a fim de se coadunar os percentuais adicionais da contribuição patronal àqueles apurados em estudo atuarial apresentado ao IPRED a ser encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no prazo legal.

De se frisar, que essa alteração encontra arrimo no quanto disposto no art. 3º, da LC nº 295/2009, que prevê a possibilidade de revisão das alíquotas em decorrência de mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do IPRED, devidamente apurados através de competente estudo atuarial. Tais fatores efetivamente vieram a ocorrer e deu concreção a alteração das alíquotas suplementares, como bem demonstrado no estudo atuarial, cuja cópia acompanha a propositura.

De outra parte, em face das recentes alterações introduzidas pelo Ministério da Previdência Social, nas regras de elaboração e apresentação dos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA dos Regimes Próprios de Previdência Social, das quais, destaca-se a determinante de que o percentual apurado na avaliação atuarial anual relativamente a alíquota da contribuição patronal, deve ser, obrigatoriamente, implementado de imediato, é que mister se faz a alteração da redação do *caput* do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, a fim de se adequar o percentual ali fixado com aquele apurado no estudo atuarial elaborado, com aplicabilidade para o exercício vindouro, e por via de consequência proceder-se a adequação da Tabela constante do art. 3º da LC nº 295/2009.

WE

RECEBUEMOS DO SENHOR PREFEITO EM 06/12/2011 ÀS 17:22:00 HORAS



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	03
	11/05/2011
Protocolo	68/111

Imperioso destacar, que a alteração da alíquota tem reflexo única e exclusivamente na fixação dos valores de custeio básico da parte cabente da contribuição dos entes patronais, a saber: Poderes Executivo e Legislativo, entidades autárquicas e fundacionais do Município, não implicando, conseqüentemente em qualquer acréscimo na contribuição dos servidores.

De outra banda, visa ainda a propositura alterar a redação do parágrafo único do art. 28, da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 258, de 27 de dezembro de 2007.

A alteração da redação de referido dispositivo teve por escopo dar um melhor entendimento ao alcance do mesmo.

Vale destacar, que a medida ora propugnada busca restabelecer a redação original contida na Lei Complementar Municipal nº 220 de 12 de dezembro de 2005.

Ademais, devido a problemas das mais diversas naturezas, no atual momento o Instituto se vê na iminência de não conseguir prover o cargo público de Chefe do Serviço Administrativo, que irá se vagar no início do próximo ano, isto mesmo contando em seu quadro com servidores de carreira cedidos pelo Município e aptos a poder exercê-lo.

Importante frisar, que a proposta foi devidamente acolhida pelo E. Conselho Deliberativo do IPRED, em sessão realizada no dia 30/11/2011, consoante cópia da ata que acompanha o presente Projeto de Lei Complementar.

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram no envio da presente propositura, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, **caput**, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima lúdima consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 07/12/2011

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 093/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04
1105/2011
Protocolo 1105/2011

PROC. Nº 1.105/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>1.105/2011</u>
Início:	<u>08 - dezembro - 2011</u>
Término:	<u>02 - março - 2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Mário Wilson Pedreira Real</i> Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a alteração da tabela integrante do art. 2º da Lei Complementar nº 295, de 17 de julho de 2009 e altera redação de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Em conformidade com o disposto no art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009 e consoante o quanto apontado em estudo de avaliação atuarial realizado em dezembro de 2011, fica alterada a tabela constante do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara Municipal e o **IPRED**, deverão proceder ao recolhimento de contribuição suplementar incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, na seguinte conformidade:

ANO	ALÍQUOTA PATRONAL (A)	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (B)	ALÍQUOTA TOTAL (*)
2012	12,93 %	2,07 %	17,00 %
2013	12,93 %	6,00 %	20,93 %
2014	12,93 %	9,00 %	23,93 %
2015	12,93 %	12,00 %	26,93 %
2016	12,93 %	15,00 %	29,93 %
2017	12,93 %	18,00 %	32,93 %
2018 a 2041	12,93 %	21,70 %	36,63 %

(*) soma de (A) + (B) + 2% de taxa de administração

Art. 2º - Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 258, de 27 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28** -

Parágrafo único - Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo são de provimento em comissão e serão ocupados por servidores públicos segurados do **IPRED**, integrantes do quadro de carreira do Instituto, ou da Municipalidade, desde que estejam prestando serviços no **IPRED** há mais de 05 (cinco) anos.”

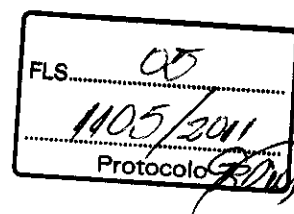
Art. 3º - Fica alterada a redação do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

we



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

“**Art. 46** - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 45 serão de 12,93% (doze inteiros e noventa e três centésimos por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

.....”

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de dezembro de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	07
	1106/2011
Protocolo	

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema

DATA BASE: Agosto / 2011

1. OBJETIVO

A presente Avaliação Atuarial tem por objetivo determinar:

- a) o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador;
e
- b) o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder.

2. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

A Avaliação Atuarial foi efetuada considerando os seguintes benefícios previdenciários:

- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria por idade *;
- Aposentadoria por tempo de contribuição *;
- Aposentadoria especial (professor);
- Pensão por morte;
- Salário-Maternidade;
- Salário-Família;
- Auxílio-Doença e
- Auxílio-Reclusão.

* Compulsória; Voluntária.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	08
	1105/2011
Protocolo	

3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS

As condições, carências e os valores dos benefícios previdenciários assegurados, estão de acordo com:

3.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

- I - Emenda Constitucional Nº 20, de 15/12/1998;
- II - Emenda Constitucional Nº 41, de 19/12/2003;
- III - Emenda Constitucional Nº 47, de 05/07/2005;
- IV - Lei Federal Nº 9.717, de 27/11/1998;
- V - Lei Federal Nº 10.887, de 18/06/2004;
- VI - Portaria do MPS Nº 402, de 10/12/2008;
- VII - Portaria do MPS Nº 403, de 10/12/2008;
- VIII - Orientação Normativa Nº 01, de 23/01/2007; e
- IX - Orientação Normativa Nº 02, de 31/03/2009.

3.2. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

- I - Lei Complementar nº 318 de 07/10/2010
- II - Lei Complementar nº 295 de 17/07/2009

4. PREMISSAS ATUARIAIS

O estudo matemático-atuarial foi desenvolvido sobre a totalidade do universo de servidores titulares de cargos efetivos aposentados e pensões, tabulado com base nas informações cadastrais fornecidas na data base **Agosto / 2011**.

As premissas atuariais adotadas no estudo foram:

TAXAS ANUAIS DE SOBREVIVÊNCIA E MORTALIDADE INCLUSIVE DOS INVÁLIDOS:

- Tábua completa de Mortalidade – ambos os sexos; elaborada pelo IBGE do ano de 2009;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	09
	11/05/2011
Protocolo	

- Ocorrência dos eventos de invalidez, de acordo com a “Tábua de entrada em Invalidez”, “Álvaro Vindas”;
- “Turn-over” dos Servidores, em relação ao vínculo de emprego, conforme abaixo:

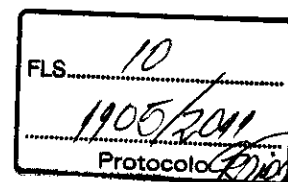
Idade x	q_x^S Calculado
Até 25	1%
De 26 a 30	1%
De 31 a 40	1%
De 41 a 50	1%
De 51 a 60	0%
Acima de 60	0%

- Crescimento real do salário: 1,02 % ao ano;
- Sem solidariedade de gerações, no financiamento dos benefícios;
- Ter começado a trabalhar aos dezoito anos de idade, quando não informado o tempo de INSS anterior;
- Taxa real de retorno, pela aplicação do patrimônio do “Fundo de Previdência” de 6% ao ano;
- Considerando que as correções salariais negociadas pelas Associações da Classe / Sindicatos são baseadas no INPC e IPCA, sugerimos que sejam adotados no Sistema Previdenciário os mesmos indexadores.
- Fator de atualização potencial $FA \geq (1+IGP-DI)$; e
- Método de Capitalização utilizado.
 - Crédito unitário projetado (PUC)
- Composição familiar formada pelo cônjuge e (02) dois filhos, quando não informado no banco de dados.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



4.1. ELEGIBILIDADE DE CONDIÇÕES A APOSENTADORIA.

O cálculo do custo dos benefícios de Aposentadoria Voluntária e Aposentadoria Compulsória foi separado em três grupos de servidores, que tem sua elegibilidade ao benefício conforme segue:

4.1.1. Servidores que preencheram os pré-requisitos para aposentadoria até a data da promulgação da Emenda Constitucional Nº 41.

I - Ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.

II - Ter 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.

III - Ter o tempo de contribuição para a previdência igual ou superior a soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher.

b) Um período adicional equivalente a 20% do tempo que, no dia 16/12/1998 faltava para atingir o tempo constante na alínea **a)** anterior.

Obs.:

1) O professor na função de magistério, para efeito deste inciso III, terá na contagem de tempo de contribuição, um adicional de 17% se homem e 20% se mulher, no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

2) O magistrado, membro do Ministério Público e Tribunal de Contas, para efeitos deste inciso III terá na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>11</u>
<u>1105/2011</u>
Protocolo <u>1105</u>

4.1.2. Servidores que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998 (sem direito adquirido).

I - Ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.

II - Ter o tempo de contribuição para a previdência igual ou superior a soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher.

b) Um período adicional equivalente a 20% do tempo que, no dia 16/12/1998 faltava para atingir o tempo constante na alínea a) anterior.

∴ Haverá um abatimento de 3,5% por ano de antecipação em relação às idades de 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher, caso o servidor complete os pré-requisitos para aposentadoria até Dezembro de 2005. Cumpridos os requisitos a partir de Janeiro de 2006, o abatimento por ano de antecipação será de 5%.

Obs.:

1) O professor na função de magistério, para efeito deste inciso IV, terá na contagem de tempo de contribuição, um adicional de 17% se homem e 20% se mulher, no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

2) O magistrado, membro do Ministério Público e Tribunal de Contas, para efeitos deste inciso IV terá na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	12
	1105/2011
	Protocolo 62011

4.1.3. Atuais e futuros servidores que ingressarem no serviço público após 16 de dezembro de 1998.

4.1.3.1. APOSENTADORIA PLENA

- I - Ter 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- II - Ter no mínimo 20 (vinte) anos de serviço público.
- III - Ter 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.

Obs: Se professor na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, os quesitos do item anterior ficam reduzidos em 5 (cinco) anos.

4.1.3.2. APOSENTADORIA PROPORCIONAL OU COMPULSÓRIA

- I - Ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade.

4.1.4. Conforme a Emenda Constitucional N° 47, de 05/07/2005, os servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, **terão direito de opção à aposentadoria** pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional N° 41, de 19/12/2003,



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	13
	1105/2014
Protocolo	

podendo aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Ter 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II - Ter 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.
- III - Ter idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item I do **SUBITEM 4.1.4.**

4.2. CÁLCULO DO VALOR DA PENSÃO

O valor das pensões será igual aos proventos do Aposentado falecido ou à remuneração do servidor Ativo falecido, até o limite máximo do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.

5. REGIMES ATUARIAIS

A estrutura atuarial utilizada para o cálculo do financiamento dos benefícios foi a seguinte:

a) CAPITALIZAÇÃO:

Para a aposentadoria especial, aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. (Compulsória; Voluntária).

b) REPARTIÇÃO DE CAPITAL DE COBERTURA:

Para a aposentadoria por invalidez e pensão por morte.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>14</u>
<u>1105/2011</u>
Protocolo <u>2011</u>

c) REPARTIÇÃO SIMPLES:

Para o auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

No regime de **Capitalização** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de gerar receitas que, capitalizadas durante a fase ativa dos servidores, produzam os fundos garantidores dos benefícios, quando da aposentadoria.

No regime de **Repartição de Capital de Cobertura** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas no exercício, equivalentes aos fundos garantidores dos benefícios iniciados no mesmo exercício, não importando que os respectivos pagamentos se estendam aleatoriamente nos meses ou anos subseqüentes.

No regime de **Repartição Simples** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas equivalentes às despesas com os benefícios, dentro do exercício.

6. UNIVERSO SEGURADO

Foram tabulados e estudados **181** pensões, **937** aposentados e **6.077** servidores, sendo:

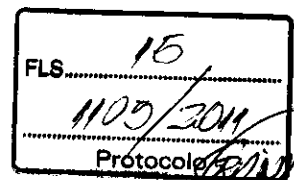
147 servidores cujo direito à aposentadoria é iminente (servidores que já cumpriram todos os quesitos necessários à obtenção da aposentadoria podendo requerer o benefício a qualquer momento); e

5.930 servidores cujo o direito à aposentadoria não é iminente.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



7. CONSISTÊNCIA DOS DADOS

Os dados dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensões, foram enviados para a Avaliação Atuarial, de maneira satisfatória atendendo as principais informações, como salários e/ou proventos, mês e ano de nascimento do segurado, cônjuge, filhos, tempo de serviço público, etc.

Não houve inconsistência de dados dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensões conforme abaixo:

	Enviados	Calculados	Inconsistências
Servidores Ativos	6.077	6.077	- 0 -
Aposentados	937	937	- 0 -
Pensões	147	147	- 0 -

8. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Parte do compromisso da Provisão Matemática é de responsabilidade do Regime Geral da Previdência Social, através da Compensação Financeira, entre os Institutos de Previdência Municipais e Estaduais e o RGPS.

Dentro deste compromisso, foi considerado no cálculo o compromisso que o RGPS, tem com os Aposentados e Pensões, conforme "Item 3", e a proporcionalidade do Passivo Atuarial, dos servidores de cargos efetivos em atividade.

9. PASSIVO ATUARIAL

O passivo atuarial é representado pelo valor atual dos compromissos do Instituto com os Servidores Ativos, Aposentados e Pensões, menos o valor atual das receitas de contribuições dos segurados e empregadores.

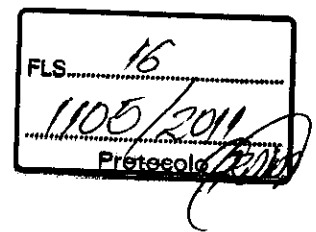
O passivo atuarial é determinado por processo matemático-atuarial considerando os seguintes elementos:

- Valor dos benefícios assegurados de prestação continuada (aposentadoria e pensão por morte);



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



- Valor dos benefícios assegurados de prestação única ou de curto prazo (auxílios);
- Expectativas de sobrevivência;
- Probabilidades de morte e invalidez;
- Taxas de permanência no emprego;
- Taxas de novos entrados;
- Taxa de aplicação financeira do fundo;
- Nível de contribuição dos segurados;
- Nível de contribuição dos empregadores;
- Valor da folha de vencimentos dos segurados;
- Valor do Fundo de Previdência já existente.

O cálculo do passivo atuarial, também denominado “Provisão Matemática” é elaborado sobre duas massas de segurados:

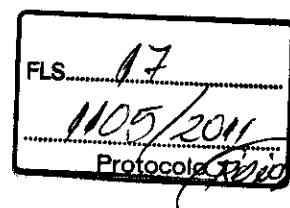
- A primeira, composta pelos segurados que já estão recebendo o benefício de prestação continuada. Neste caso, o resultado do cálculo é denominado “Provisão Matemática de Benefícios Concedidos”.
- A segunda, composta pelos segurados que ainda não estão recebendo o benefício de prestação continuada. Neste caso, o resultado do cálculo é denominado “Provisão Matemática de Benefícios a Conceder”. Dentro deste grupo temos aqueles que já preencheram todas as condições para começar a receber o benefício de aposentadoria e são denominados “Iminentes”. Os segurados que ainda não completaram o tempo ou a idade necessária para começar a receber o benefício de aposentadoria são denominados “Não Iminentes”.

A situação atual do município, a partir dos resultados obtidos no estudo da massa de servidores segurados e a atual amortização de déficit técnico, estão conforme segue:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Os dados obtidos na data base desta Avaliação Atuarial foram os seguintes:

a) Segurados Aposentados e Pensionistas - Benefícios Concedidos:

Nº Beneficiários	Valor mensal do Salário	Provisão Matemática
1.118	R\$ 1.929.947,83	R\$ 296.108.443,61

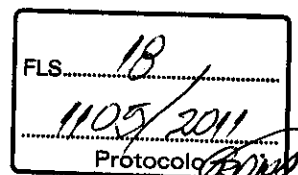
b) Segurados Ativos - Benefícios a Conceder:

Nº Beneficiários	Valor mensal do Salário	Provisão Matemática
6.077	R\$ 10.273.076,21	R\$ 316.126.041,25



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - REGISTROS CONTÁBEIS

Data Base: 31/08/2011
Instituto/Fundo: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Diadema

Classificação contábil conforme Portaria MPS nº 95, de 06/03/2007.

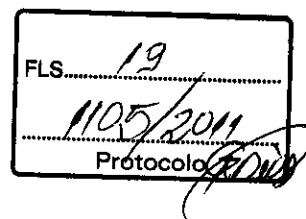
PLANO PREVIDENCIÁRIO

Código da Conta	Nome	Valores em R\$
1.0.0.0.0.00.00	Ativo Real (Reservas Técnicas)	253.659.437,88
AJUSTES		-
(-) 1.1.1.1.2.08.04	Banco c/ movimento tx. Administração	-
(-) 2.1.0.0.0.00.00	Passivo Circulante	304.390,13
(+) 2.1.0.0.0.00.00	Passivo Circulante (recursos da tx. Adm)	-
(-) 2.2.0.0.0.00.00	Passivo exigível a longo prazo (exceto elemento 2.2.2.5.0.00.00 provisões matemáticas previdenciárias)	-
DEMAIS AJUSTES (+) / (-)		-
	(1) Ativo real ajustado	253.355.047,75
(1) - (3) = (2)	(2) Reserva Técnica = superávit ou (déficit) ou equilíbrio	179.041,76
2.2.2.5.5.00.00	(3) Provisões Matemáticas Previdenciárias - Previdenciário	253.176.005,99
SOMA (4) + (5) - (6) + (7)		
2.2.2.5.5.01.01	(+) Aposentadorias / Pensões / Outros benefícios do plano	299.668.385,50
2.2.2.5.5.01.02	(-) Contribuições do ente	-
2.2.2.5.5.01.03 *	(-) Contribuições do inativo	3.259.205,12
2.2.2.5.5.01.04 **	(-) Contribuições do pensionista	300.736,77
2.2.2.5.5.01.05	(-) Compensação Previdenciária	-
2.2.2.5.5.01.06	(-) Parcelamento de débitos previdenciários	-
2.2.2.5.5.01.00	(4) (=) Provisões de Benefícios Concedidos	296.108.443,61
2.2.2.5.5.02.01	(+) Aposentadorias / Pensões / Outros benefícios do plano	387.818.404,78
2.2.2.5.5.02.02	(-) Contribuições do Ente	1.533.770,28
2.2.2.5.5.02.03	(-) Contribuições do Ativo	1.130.038,38
2.2.2.5.5.02.04	(-) Compensação Previdenciária	69.028.554,87
2.2.2.5.5.02.05	(-) Parcelamento de débitos previdenciários	-
2.2.2.5.5.02.00	(5) (=) Provisões de Benefícios a conceder	316.126.041,25
2.2.2.5.5.03.01	(6) (-) Outros Créditos *	359.058.478,87
2.2.2.5.9.01.00	(7) (+) Ajustes de resultado atuarial superavitário	-

* com alíquotas proposta da Avaliação Atuarial.

São Paulo, 30 de novembro de 2011

Richard Dutzmann
Miba - 935

**10. FUNDO DE PREVIDÊNCIA**

O Fundo de Previdência é representado pelo valor patrimonial acumulado para fazer frente aos pagamentos dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder. O Fundo de Previdência em relação à “Provisão Matemática” pode resultar em três situações:

a) Fundo de Previdência maior que a Provisão Matemática:

neste caso a situação é superavitária e o resultado é denominado “Superávit Técnico”.

b) Fundo de Previdência igual à Provisão Matemática:

neste caso a situação é equilibrada, não havendo resultado.

c) Fundo de Previdência menor que a Provisão Matemática: neste caso a situação é deficitária e o resultado é denominado “Déficit Técnico”.**11. AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO**

O atual plano de cobertura do déficit técnico está definido conforme Legislação Municipal da seguinte maneira:

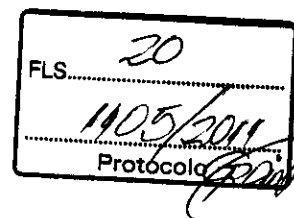
Ano	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativos
2010	4,51%
2011	5,51%
2012	9,35%
2013	13,19%
2014	17,03%
2015	20,87%
2016	24,71%
2017	28,55%
2018 a 2041	32,40%

Estas alíquotas de contribuição, calculadas a valor presente, representam um montante de **R\$ 558.549.390,19**.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Conforme demonstrado no item 9, o atual plano de cobertura do déficit técnico encontra-se suficiente, não sendo necessário um novo plano de cobertura do déficit técnico atuarial.

A situação é a seguinte:

- **Outros créditos (alíquota suplementar) R\$ 558.549.390,19**
- **Ativo Real Ajustado: R\$ 253.355.047,75**
- **Provisão Matemática: R\$ 612.234.484,86**
- **Superávit Técnico: R\$ 119.669.953,08**

11.1. Foi solicitado através do Ofício OF.GP Nº282/2011 de 04 de outubro de 2011, pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município e Secretários Municipais, outro cenário Financeiro - Atuarial, onde sugerimos:

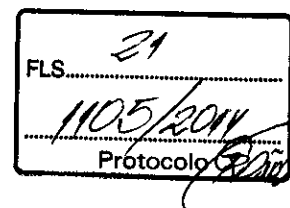
Ano	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativos
2012	2,07%
2013	6,00%
2014	9,00%
2015	12,00%
2016	15,00%
2017	18,00%
2018 a 2041	21,70%

Estas alíquotas de contribuição, calculadas a valor presente, representam um montante de **R\$ 359.058.478,87**.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



11.2. A situação passa a ser a seguinte:

- Outros créditos (alíquota suplementar) R\$ 359.058.478,87
- Ativo Real Ajustado: R\$ 253.355.047,75
- Provisão Matemática: R\$ 612.234.484,86
- Superávit Técnico: R\$ 179.041,76

12. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

12.1. CUSTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os custos dos benefícios previdenciários a serem suportados pelo Fundo de Previdência, foram calculados com base nos regimes atuariais explicitados no ITEM 5, e os resultados estão conforme segue:

Benefício Previdenciário	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativo	Valores em R\$
• Aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição (Compulsória; Voluntária)	14,05%	1.443.367,21
• Aposentadoria por invalidez	1,17%	120.194,99
• Pensão por Morte	4,61%	473.588,81
• Auxílio-Doença	3,44%	353.393,82
• Salário-Maternidade	0,64%	65.747,69
• Auxílio-Reclusão	0,01%	1.027,31
• Salário-Família	0,01%	1.027,31
Total	23,93%	2.458.347,14

Obs: O custo do 13º (décimo terceiro) salário está implícito no custo de cada benefício de prestação continuada correspondente.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 22
1105/2011
Protocolo <i>[assinatura]</i>

12.2. DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO

O custo das Despesas de Administração é de 2,00% sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

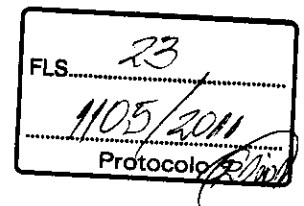
12.3. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS E ÓRGÃOS EMPREGADORES

Para suportar o custo dos benefícios previdenciários faz-se necessário uma contribuição ao Fundo de Previdência, de 23,93 % sobre o total da folha salarial dos Servidores Ativos, além da cobertura do déficit técnico, conforme opção 11.1.

A arrecadação correspondente a 23,93% sobre o total da folha de ativos pode ser obtida com a aplicação dos percentuais de contribuição, conforme segue:

Quadro Resumo das Alíquotas

		Valores em R\$
SERVIDORES ATIVOS (% sobre a remuneração mensal)	11,00%	1.130.038,38
SERVIDORES INATIVOS (% que exceder o limite máximo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social), julgado pelo Supremo Tribunal Federal.	11,00%	183.140,78
PENSÕES (% que exceder o limite máximo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social), julgado pelo Supremo Tribunal Federal.	11,00%	29.153,48
SUB - TOTAL		1.342.332,64
ÓRGÃOS EMPREGADORES (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	12,93%	1.325.308,75
FINANCIAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO (ITEM 11.1.) (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	2,07%	212.652,68
DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	2,00%	205.461,52
SUB - TOTAL		1.743.422,95
TOTAL DO REPASSE		3.085.755,59



Quadro das Alíquotas Patronais

ANO	ALÍQUOTA PATRONAL (A)	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (B)	ALÍQUOTA TOTAL*
2012	12,93%	2,07%	17,00%
2013	12,93%	6,00%	20,93%
2014	12,93%	9,00%	23,93%
2015	12,93%	12,00%	26,93%
2016	12,93%	15,00%	29,93%
2017	12,93%	18,00%	32,93%
2018 a 2041	12,93%	21,70%	36,63%

* soma de (A) + (B) + 2% de despesas de administração.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 24 -
1.105/2011
Protocolo

Lei Complementar Nº 295/09, de 17/07/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 62009
Mensagem Legislativa: 2509
Projeto: 1109
Decreto Regulamentador: não consta

ESTABELECE O PLANO DE EQUILÍBRIO PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA - IPRED, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:
L.C. 318/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 17 DE JULHO DE 2009
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2009)
(nº 025/2009, na origem)

ESTABELECE o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED**, na forma que especifica e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo das suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED**, visando à garantia do perfeito equilíbrio atuarial do plano de benefícios, em consonância com o estabelecido na legislação reguladora dos Regimes Próprios de Previdência Social - **RPPS**.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 25
1105/2011
Protocolo

Art. 2º - ~~Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara Municipal e as entidades autárquicas e fundacionais do Município, deverão proceder ao recolhimento de contribuição adicional incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, na seguinte conformidade:~~

ANO	ALÍQUOTA VIGENTE (LC nº 220/2005)	ALÍQUOTA ADICIONAL	ALÍQUOTA TOTAL
2009	11,49 %	1,51 %	13,00 %
2010	11,49 %	4,51 %	16,00 %
2011	11,49 %	9,04 %	20,53 %
2012	11,49 %	13,57 %	25,06 %
2013	11,49 %	18,10 %	29,59 %
2014	11,49 %	22,64 %	34,13 %
2015	11,49 %	27,17 %	38,66 %
2016	11,49 %	31,70 %	43,19 %
2017	11,49 %	36,23 %	47,72 %
2018 a 2041	11,49 %	40,76 %	52,25 %
2042 em diante	11,49 %	-----	11,49 %

Art. 2º - Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara Municipal e o IPRED, deverão proceder ao recolhimento de contribuição adicional incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, na seguinte conformidade: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2010).*

ANO	ALÍQUOTA VIGENTE (LC nº 202/2005)	ALÍQUOTA ADICIONAL	ALÍQUOTA TOTAL
2010	11,49 %	4,51 %	16,00 %
2011	11,49 %	5,51 %	17,00 %
2012	11,49 %	9,35 %	20,84 %
2013	11,49 %	13,19 %	24,68 %
2014	11,49 %	17,03 %	28,52 %
2015	11,49 %	20,87 %	32,36 %
2016	11,49 %	24,71 %	36,20 %
2017	11,49 %	28,55 %	40,04 %
2018 a 2041	11,49 %	32,40 %	43,89 %
2042 em diante	11,49 %	-----	11,49 %

Obs.: Tabela Alterada pela Lei Complementar nº 318/2010.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-26-
	1.105/2011
	Protocolo

Parágrafo Único - O recolhimento de que trata este artigo far-se-á em conformidade com o disposto no § 5º do art. 46 e artigo 52, *caput* e parágrafos, todos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 3º - As alíquotas adicionais estabelecidas no artigo 2º desta Lei Complementar, poderão ser revistas e modificadas ao longo do período previsto para equacionamento do déficit atuarial, na hipótese de se verificar, mediante estudos de avaliação atuarial, a ser realizado anualmente, mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do **IPRED**, bem como quando decorrentes da implementação de ações ou medidas que efetivamente contribuam para a redução do déficit atuarial.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de julho de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....-07
1.105/2011
Protocolo

Lei Complementar Nº 220/05, de 12/12/2005

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 122305

Mensagem Legislativa: 4005

Projeto: 905

Decreto Regulamentador: 6169/7

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBS.: (REVOGADA A LEI COMP. Nº 35, DE 13.01.1995, EXCETO O ART. 1º).

Revoga:

L.C. 68/97

L.C. 214/5

L.C. 137/1

L.C. 123/0

L.C. 179/3

L.C. 45/95

L.C. 145/1

Altera:

L.C. 8/91

L.C. 163/2

L.C. 71/97

L.C. 35/95

Alterada por:

L.C. 258/7

L.C. 224/6

L.C. 318/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.005

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/05)

(Nº 040/05, na origem)

DISPÕE sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	- 28
1.105/2011	
Protocolo	

Capítulo I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema – **RPPSD**, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O **RPPSD** visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, tempo de contribuição e idade, idade avançada, reclusão e morte; e proteção à maternidade e à família.

Capítulo II

Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao **RPPSD**, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 4º - Permanece filiado ao **RPPSD**, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 50 desta Lei;
durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo na forma do art. 5.º desta Lei; e
durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao **RPPSD** pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Subseção I

Da Diretoria Executiva

FLS. - 29 -
1105/2011
Protocolo

Art. 17 - A Diretoria Executiva será composta por três membros, a saber:

- I. Diretor Superintendente;
- II. Diretor Financeiro;
- III. Diretor Previdenciário.

Art. 18 - As nomeações dos membros da Diretoria Executiva, obedecerão aos seguintes critérios:

- I. O Diretor Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal recaído a escolha sobre servidor público segurado, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município de Diadema, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, de reconhecida capacidade e conduta ilibada, portador de diploma de nível superior;
- II. o Diretor Financeiro, será nomeado pelo Prefeito Municipal, recaído a escolha sobre servidor público segurado, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município de Diadema, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, de reconhecida capacidade e conduta ilibada; portador de diploma de Bacharel, inscrito no seu respectivo Conselho ou órgão de classe em uma das seguintes áreas: Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito;
- III. o Diretor Previdenciário será nomeado pelo Prefeito Municipal, recaído a escolha sobre servidor público segurado, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município de Diadema, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, de reconhecida capacidade e conduta ilibada; portador de diploma de nível 2º grau, a ser eleito pelos segurados na forma prevista pelos artigos 103 e 104 desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O Prefeito, a Mesa da Câmara Municipal, ou quem de direito na hipótese de delegação de competência, deverá conceder licença à servidor público municipal eleito para ocupar cargo na Diretoria Executiva do IPRED.

Art. 19 - Os cargos de Diretor Superintendente, Diretor Financeiro e Diretor Previdenciário serão de provimento em comissão, com os mesmos vencimentos de Secretário e de Diretor de Departamento, ou cargos equivalentes, da Administração Direta Municipal, respectivamente.

Parágrafo único - Ao término do mandato, os servidores ocupantes de cargo em comissão na Diretoria Executiva serão descomissionados, voltando a perceber os vencimentos relativos ao seu cargo efetivo, respeitadas as vantagens estabelecidas no Estatuto dos Funcionários do Município de Diadema.

Art. 20 – O mandato de Diretor Previdenciário será de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - Em caso de vacância, assumirá o cargo de Diretor Previdenciário o suplente imediato, para completar o período do mandato.

Art. 21 – O Diretor Superintendente será substituído, em seus impedimentos, pelo Diretor Financeiro.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	- 30 -
	1.10.5/2011
	Protocolo

Art. 22 – O Diretor Superintendente acumulará funções de outra Diretoria, caso não seja indicado o seu titular, ou ocorrendo vacância, até o seu preenchimento.

Art. 23 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, por seu Superintendente ou pela maioria de seus integrantes, sempre com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário desta Lei, serão tomadas por maioria dos membros presentes, sendo que das reuniões lavrar-se-á ata contendo os assuntos tratados e as deliberações tomadas;

§ 2º - O Diretor Superintendente terá, também, o voto de desempate.

§ 3º - As reuniões serão presididas pelo Diretor Superintendente ou, na sua ausência, pelo Diretor Financeiro, que, neste caso, também terá o voto de desempate;

§ 4º - As proposituras à Diretoria Executiva serão de competência do Presidente do Conselho Deliberativo, do Diretor Superintendente ou dos seus membros.

Art. 24 - Além da prática de todos os atos normais da Administração, no limite de sua competência, cabe à Diretoria Executiva:

- I. cumprir e fazer executar as diretrizes fundamentais e as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo;
- II. atender à convocação do Conselho Deliberativo;
- III. apresentar ao Conselho Deliberativo:
 - a) o orçamento-programa e cálculos atuariais anuais;
 - b) as normas gerais e planos de aplicação do patrimônio;
 - c) as propostas de aquisição, edificação e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre estes e imobilização de recursos do **IPRED**;
 - d) as propostas sobre a aceitação de doações, subvenções e legados;
 - e) as demonstrações financeiras e documentação pertinente, incluindo os balancetes mensais;
 - f) os planos e programas de benefícios e serviços;
 - g) as propostas para reforma da estrutura administrativa do **IPRED**;
 - h) as recomendações sobre o quadro de pessoal do **IPRED**;
 - i) as recomendações para a celebração de contratos, acordos e convênios;
 - j) outros assuntos de interesse do **IPRED**;
- IV. promover cursos e seminários sobre previdência.

Art. 25 - Compete, privativamente, ao Diretor Superintendente:

- I. dirigir, coordenar e controlar as atividades do **IPRED**;
- II. convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- III. representar o **IPRED** em juízo ou fora dele, com poderes para constituir mandatários;
- IV. nomear os candidatos aprovados em concurso público do **IPRED** para a ocupação dos cargos efetivos, bem como efetuar as nomeações para todos os cargos em comissão do **IPRED**;
- V. a homologação de certames licitatórios e autorização de despesas;
- VI. a abertura e decisão de sindicâncias administrativas;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.-31-.....
1.105/2011
Protocolo

- VII. assinar atas de tombamentos de bens permanentes do patrimônio da autarquia, ouvido previamente o Conselho Deliberativo;
- VIII. apresentar à Diretoria programas de trabalho e medidas necessárias à defesa dos interesses do IPRED;
- IX. homologar os deferimentos das solicitações de aposentaria e pensão;
- X. indicar o chefe de serviço administrativo;
- XI. definir, em ato próprio, novas atribuições aos servidores do quadro de cargos do IPRED.

Parágrafo único - Fica delegada ao Diretor Superintendente a competência para expedição dos atos administrativos concessivos de aposentadorias e pensões. (**Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 258/2007.**)

Art. 26 - Ao Diretor Financeiro compete:

- I. substituir o Diretor Superintendente em seus impedimentos;
- II. desenvolver atividades financeiras e fiscais, tais como: arrecadação, controle e fiscalização das contribuições; contabilização orçamentária, financeira, patrimonial e das variações patrimoniais;
- III. elaborar o orçamento-programa do exercício;
- IV. realizar a prestação de contas do exercício;
- V. planejar e coordenar a execução orçamentária e a administração financeira da autarquia;
- VI. aplicar o patrimônio do IPRED, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;
- VII. providenciar, mensalmente, os numerários necessários aos pagamentos dos benefícios previdenciários;
- VIII. criar e implementar sistemas de controle e de informações gerenciais;
- IX. supervisionar os processos de licitações, de compras e locações de bens móveis e de consumo e fiscalizar o cadastramento de pessoas físicas e jurídicas;
- X. controlar o suprimento de material, determinando as compras necessárias.

Art. 27 - Ao Diretor Previdenciário compete:

- I. informar, mensalmente, ao Diretor Financeiro os valores dos benefícios previdenciários a serem pagos;
- II. coordenar os procedimentos que visam atender adequadamente os servidores públicos, ativos e inativos, bem como de seus beneficiários, no que concerne aos assuntos referentes aos planos previdenciários;
- III. planejar formas mais eficazes quanto aos pedidos de pagamento dos benefícios previdenciários;
- IV. deliberar sobre os deferimentos das solicitações de aposentadoria e pensão;
- V. indicar o Chefe de Serviço de Pagamento de Benefícios;
- VI. informar, anualmente, ao Diretor Financeiro os valores para o orçamento do Instituto.

Art. 28 – São órgãos de assessoria e apoio da Diretoria Executiva:

- I. Chefia de Serviço Administrativo, subordinada à Superintendência;
- II. Chefia de Serviço de Pagamento de Benefícios, subordinada à Diretoria Previdenciária.

Parágrafo único – Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo são de provimento em comissão, e serão ocupados por servidores públicos segurados do IPRED, desde que integrantes do quadro de carreira do IPRED ou da Municipalidade que estejam lotados no IPRED há mais de 05 (cinco) anos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	- 32
	1.105/2011
	Protocolo

Parágrafo único - Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo são de provimento em comissão, e o referido no inciso I deverá ser ocupado por servidor público segurado do **IPRED** integrante do quadro da carreira do Instituto. (**Redação dada pela Lei Complementar n° 258/2007**).

Art. 29 - Compete ao Serviço Administrativo:

- I. assessorar e assistir a Diretoria Executiva;
- II. coordenar e controlar as atividades relativas a recursos humanos, pessoal, protocolo, expediente, almoxarifado, licitações, patrimônio, manutenção e arquivo geral;
- III. elaborar a folha de pagamento dos servidores ativos.

Art. 30 - Compete ao Serviço de Pagamento de Benefícios:

- I. elaborar a folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas;
- II. revisar os benefícios previdenciários;
- III. elaborar os relatórios e demonstrativos mensais;
- IV. elaborar o relatório mensal com os benefícios previdenciários e complementações correlatas existentes.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Capítulo III

Do Custeio

FLS. - 33
1105/2011
Protocolo

Art. 45 - São fontes do plano de custeio do **RPPSD** as seguintes receitas:

- I. contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações;
- II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas e dos que percebem complementação de benefício dos valores percebidos pelo RGPS;
- IV. doações, subvenções e legados;
- V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII. demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do **RPPSD** as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do **RPPSD** e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos, pensões e complementações pagos na forma do inciso III do "caput" aos servidores segurados e beneficiários do **RPPSD** no exercício financeiro anterior.

§ 4º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Art. 46 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 45 serão de 11,49% (onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I. as diárias para viagens;
- II. a indenização de transporte;
- III. o salário-família;
- IV. o auxílio-alimentação;
- V. a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;
- VI. o abono de permanência de que trata o art. 82, desta Lei; e
- VII. outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 55,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -34-
1105/2011
Protocolo

56, 57, 58 e 77 desta Lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º, do art. 83 desta Lei Complementar.

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do **RPPSD**, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º - ~~A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 45 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até três dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.~~

§ 5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 45 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês subsequente aquele em que ocorrer o crédito correspondente. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2010).*

§ 6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do **RPPSD**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 47 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 45 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido para o RGPS, dos seguintes benefícios:

- I. aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 55, 56, 57, 58, 67, 77 e 78;
- II. aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e
- III. os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 79.

§ 1º - As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 67 e 79, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.

§ 2º - O valor da contribuição calculado conforme o § 1º deste artigo será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º - A contribuição prevista no "caput" deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido pelo RGPS, quando o beneficiário, na forma da lei federal, for portador de doença incapacitante.

§ 4º - o **IPRED** será responsável pelo desconto ou retenção da contribuição de que trata o inciso III, do art. 45.

Art. 48 - O plano de custeio do **RPPSD** será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 49 - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Diadema ao **RPPSD**, conforme inciso I, do art. 45.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	-35
	1105/2011
	Protocolo

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao **RPPSD**, prevista no inciso II, do art. 45, será de responsabilidade:

- I. do Município de Diadema, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II. do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição referida no *caput* deste artigo.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao **RPPSD**, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 50 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II, do art. 45.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 51 e 52 desta Lei Complementar.

Art. 51 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 46.

§ 1º - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 52 - Havendo atraso no recolhimento ou repasse da contribuição previdenciária, o valor correspondente será acrescido de atualização monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP - IPC/FIPE ou outro que vier a substituí-lo, acumulado do dia do vencimento ao dia anterior do efetivo pagamento.

§ 1º - Quando o período de inadimplência não se tratar de mês integral e o índice de que trata o *caput* não tiver sido divulgado, será utilizado o índice do mês imediatamente anterior, proporcionalmente aos dias de atraso.

§ 2º - Em qualquer caso, nas frações de mês, serão utilizados os índices de forma proporcional aos dias de atraso.

§ 3º - Sobre o valor atualizado incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 4º - Será devida, também, multa diária de 0,1% (um décimo por cento), até o limite de 3% (três por cento), aplicada sobre o valor atualizado do débito.

Art. 53 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o **RPPSD**.